

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais Doutor Romeu Zema Neto.

A **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AMMP**, entidade representativa de classe dos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representada por seu Presidente Enéias Xavier Gomes, a **AMAGIS – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS**, entidade representativa de classe dos Magistrados mineiros, representada por seu Presidente Alberto Diniz Júnior, a **ADEP – ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS**, entidade representativa dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, representada por seu Presidente Fernando Campelo Martelleto, a **APEMINAS – ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, entidade representativa dos Procuradores do Estado de Minas Gerais, representada por seu Presidente Ivan Ludovice Cunha, a **AFFEMG – ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, entidade associativa com o objetivo de congregar e representar, em juízo ou fora dele, os Fiscais de Tributos Estaduais, os Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e Auditores Fiscais da Receita Estadual, representada pela sua Presidente Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni, o **SINDIFISCO-MG (SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE MINAS GERAIS)**, organização sindical representativa da categoria profissional dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais de Tributos Estaduais e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, com atuação dentro e fora do Estado de Minas Gerais, representada por seu Presidente Marco Antonio Couto dos Santos, vêm, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Considerando a tramitação da PEC Paralela da Previdência (PEC 133/2019) e as notícias veiculadas nos meios de comunicação, segundo as quais se encontra em elaboração pelo Poder Executivo projeto visando a reforma da Previdência em âmbito estadual, pelo presente manifestamos nosso interesse em abrir diálogo com o Governo sobre a possibilidade de criação de mecanismo de incentivo para a migração de servidores públicos antigos para o regime de previdência complementar (RPC) do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG).

Ao servidor público federal que já estava em exercício na época da implementação do regime previsto na Lei nº 12.618/2012 foi dada, inclusive com

sucessivas reaberturas de prazo, a oportunidade de se vincular ao regime de previdência complementar federal (FUNPRESP). Nesse sentido o servidor poderia:

- a) Ficar no regime próprio (RPPS) recebendo proventos unicamente por este regime:  
OU
- b) Ficar no RPPS até o teto do regime geral de previdência social (RGPS) e se vincular ao RPC no valor excedente. Para optar por essa modalidade, que certamente desonera o Tesouro Federal, o servidor foi estimulado mediante contribuição paritária da União para o RPC e mediante a criação do benefício especial pago pelo Tesouro.

Como se vê, houve um estímulo para que o servidor optasse pelo sistema RPPS até o valor teto do RGPS + RPC, mediante o benefício especial, que assim foi disciplinado:

*Lei 12.618/2012: Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:*

*I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e*

*II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.*

*§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice*

*que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.*

*§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:*

$$FC = Tc/Tt$$

*Onde:*

*FC = fator de conversão;*

*Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;*

*Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;*

*Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;*

*Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.*

*§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.*

*§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.*

*§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.*

*§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Prazo reaberto por 24 meses pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29/7/2016, publicada no DOU Edição Extra de 29/7/2016, contados a partir da data de entrada em vigor da referida Lei)*

*§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.*

No caso dos servidores estaduais em Minas Gerais, não houve sequer a possibilidade de escolha e nem tampouco incentivo, razão pela qual pleiteamos a possibilidade de que os servidores que ingressaram no serviço público antes de 12/02/2015 possam optar por ficar no RPPS até o teto do RGPS e no RPC (PREVCOM-MG – LCE 132/2014) no valor que exceder. Para tanto, sugerimos que sejam criados incentivos para a migração.

Estes incentivos podem ser mediante o mesmo mecanismo criado na União, com o denominado “benefício especial”, que seria pago a partir da data da aposentadoria, ou outro mecanismo que denominamos de **Incentivo à Opção pela a Previdência Complementar (IOPC)**.

Referido incentivo é um mecanismo completamente novo, originário e que não encontra precedentes no Brasil.

O incentivo pode ser feito mediante pagamento à PREVCOM, em conta do servidor, para acumulação de seu capital previdenciário. Será limitado ao cálculo das contribuições previdenciárias da cota patronal e da cota do servidor que superem o teto do RGPS na época de sua contribuição, de todo o período anterior à opção do servidor estadual ao RPC, devidamente corrigido com base em índices inflacionários.

Com isso, o valor do crédito do servidor estaria limitado à parte da contribuição patronal e de parte de sua contribuição que excederem ao valor do teto do RGPS, que ficou no RPPS.

Apurado esse valor (que deve ser atualizado no tempo), ele seria diluído em **majoração da alíquota de contribuições normais** da cota parte do

patrocinador e cota parte do servidor, até o limite do seu estoque, observando-se o art. 6º, *caput*, e §§1º, 2º e 3º da LC 108/2001, *verbis*:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no [art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Portanto, o servidor que fizer opção terá, por exemplo, a contribuição normal 7,5% acrescida na majoração em razão do incentivo à opção pelo RPC em 5%, totalizando 12,5% da cota parte dele e 12,5% da cota parte do Estado.

Claro que esta proposição é meramente exemplificativa para compreensão do mecanismo, eis que depende de estudos do impacto financeiro, orçamentário e atuarial para uma definição mais precisa.

Frise-se que os 5% da cota patronal, bem como os 5% da cota do servidor estadual decorrentes da majoração, serão recolhidos até o limite do estoque apurado para o servidor individualmente.

Esta é a ideia que sugerimos, passível de aperfeiçoamento, sendo os detalhes e as situações excepcionais como falecimento e invalidez do servidor, dentre outras situações, merecedores de reflexão e de tratamento específico.

Sendo tema de profundo interesse dos servidores públicos e da sociedade, pelo presente solicitamos seja designada reunião com Vossa Excelência e equipe de Governo para tratar do assunto, solicitando que o contato seja feito via AMMP – Associação Mineira do Ministério Público.

Desde já, agradecemos a atenção, colocando nossas entidades à Vossa disposição.

Cordialmente,



Enéias Xavier Gomes  
AMMP



Ivan Ludovice Cunha  
APEMINAS

Des. Alberto Diniz Junior  
AMAGIS



Maria Aparecida Neto Lacerda e  
Meloni  
AFFEMG

Fernando Campelo Martelleto  
ADEP



Marco Antônio Couto dos Santos  
SINDIFISCO - MG